

Processo nº 244/2003

Data: 27.11.2003

Assuntos : Crime de “detenção indevida de cachimbos e outra
utensilagem” (artº 12º do D.L. nº 5/91/M).

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

O relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B., respondeu (A), como (3º) arguido, vindo a ser condenado como autor da prática de um crime de “detenção de utensilagem” p. e p. pelo artº 12º do D.L. nº 5/91/M, na pena de 4 meses de prisão; (cfr. fls. 752 a 753-v).

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

“1. O acórdão em causa enferma de vários vícios, mormente o da insuficiência para a decisão da matéria de facto, falta de fundamentação, incorrendo por isso na violação do princípio "in dubio pró réu", e violação do disposto nos artigos 65º e 48º, ambos do Código Penal de Macau.

2. O distinto colectivo considerou que o ora recorrente possuía uma seringa com intenção de consumir estupefaciente, contudo limitou-se

apenas a referir e a dar como provado que foi encontrada uma seringa na posse do 3º e 4º arguidos, não especificando qual deles estava efectivamente na posse da mesma.

3. O recorrente considera que o tribunal "a quo" não tinha elementos suficientes que o levassem à conclusão exacta de qual dos arguidos se encontrava na posse da seringa em causa e nem sequer foi feita prova suficiente nesse sentido durante a audiência.

4. Impunha-se no mínimo, que o douto colectivo apurasse de quem era a seringa em causa.

5. O Tribunal a quo deveria ter feito um exame crítico sobre as provas que concorreram para a formação da sua convicção num determinado sentido.

6. Havendo sérias e fundadas dúvidas de quem era a o verdadeiro possuidor da referida seringa, o douto colectivo não deveria ter condenado os dois mas sim absolvê-los sob pena de estarmos perante a violação do princípio "in dubio pro reo".

7. O douto Acórdão recorrido, ao condenar o Arguido, na pena de prisão efectiva, ofende clara e inequivocamente o disposto nos artigos 65º e 48º, ambos do Código Penal de Macau;

8. Estando, como no caso concreto, suficientemente verificados todos os pressupostos de que depende a aplicação da suspensão da execução da pena, previstos no artº 48º do Código Penal em vigor;

9. *O ora recorrente, nos presentes autos, foi julgado à revelia, o douto colectivo não teve oportunidade de se inteirar da personalidade do agente, as condições da sua vida e a sua conduta actual após ter cumprido pena de prisão até 9 de Fevereiro de 2003.*

10. *Em 9 de Fevereiro de 2003, o ora recorrente dirigiu-se, por sua própria iniciativa à CASA DE REABILITAÇÃO MACAU, sita no Bairro da Areia Preta, Hoi Pan Fa Un, bloco 8, 4º B, para aí sujeitar-se a um tratamento especializado para toxicodependentes.*

11. *Nunca mais tocou em drogas e de acordo com a opinião da assistente social que o acompanha é um doente que tem seguido à risca o plano de reabilitação.*

12. *A recuperação tem sido significativa, tem tido um comportamento exemplar mas, um afastamento do Centro nesta altura poderia ser muito prejudicial.*

13. *Uma vez findo o tratamento o próprio centro encarrega-se de arranjar-lhe um emprego por entender ser esta a melhor forma de reintegração social.*

14. *O artigo 24º, do DL nº 5/91/M entende que nos casos em que o arguido é toxicodependente, a aplicação da pena pode ser suspensa, desde que o arguido, voluntariamente seja internado em estabelecimento apropriado. É certo que esta disposição legal só é aplicável para os casos em que a prática da infracção seja o previsto no artigo 23º do mesmo diploma legal. Todavia, é admitido o recurso à analogia, sempre que este*

se mostre favorável ao agente, como é manifestamente o caso.

15. O cumprimento de uma pena efectiva de prisão vai, indubitavelmente, colocar o recorrente ao lado de muitos que ainda consideram a droga como uma boa solução, com todos os malefícios daí resultantes e sobretudo o perigo de uma recaída.

16. Perante tais circunstâncias esse Venerando Tribunal deverá convencer-se de que o recorrente não voltará a cometer outros crimes, sendo para tal bastante a mera censura dos factos e a ameaça de cumprimento da pena que vier a ser imposta, devendo conseqüentemente suspender a execução da mesma.

17. No presente caso, a pena de prisão efectiva pode frustrar as finalidades, sobretudo a prevenção especial, dificultando a ressocialização do recorrente”; (cfr. fls. 818 a 828).

Respondeu o Ministério Público pugnando pela confirmação do decidido; (cfr. fls. 851 a 857).

Admitido o recurso nos termos legais, vieram os autos a este T.S.I..

Após douto Parecer do Exmº Representante do Ministério Público e proferido despacho preliminar, foram os autos aos vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

Seguidamente, teve lugar o julgamento do recurso para o qual foi o recorrente convocado; (cfr. artº 411º, nº 2 do C.P.P.M. e “acta de julgamento”).

Cumpra agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Em relação ao arguido ora recorrente, deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“Em 1999, o 1º arguido (B) adquiriu, junto de um indivíduo desconhecido, heroína pelo preço de quinhentas patacas. Posteriormente, o 1º arguido (B) e o 2º arguido (C) dividiram a aludida heroína em oito partes, destinadas ao consumo e venda no futuro.

Por volta das 11H30 do dia 11 de Março de 1999, os 1º e 2º arguidos encontraram-se com os 3º e 4º arguidos em Macau, perto do Jardim San Seng Si do Bairro Iao Hon.

Neste momento, dois agentes da PJ aproximaram-se e interceptaram os quatro arguidos, foram encontrados sete embrulhos de papel, contidos com substâncias em pó, e três seringas, na posse dos 1º e 2º arguidos, e ao mesmo tempo, foi encontrada uma seringa, respectivamente, na posse dos

3º e 4º arguidos.

Segundo os resultados do exame feito pelo Laboratório da PJ, as aludidas substâncias em pó, embrulhadas em papel, eram heroína enumerada na Tabela I-A do Decreto-Lei nº 5/91/M, e o remanescente encontrado no interior das seringas era midazolam enumerado na Tabela IV do Decreto-Lei nº 5/91/M.

No intuito de obter dinheiro para adquirir ilicitamente os respectivos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e para sustentar as despesas quotidianas, o 1º arguido (B) furtava, frequentemente e em várias lojas, produtos a serem revendidos, incluindo as seguintes acções de furto:

(...)

Os 1º e 2º arguidos adquiriram ilicitamente os respectivos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para consumo próprio, e, os quatro arguidos detinham seringas para injeção dos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

O 1º arguido (B) furtava, frequentemente e em várias lojas, produtos a serem revendidos, com intenção de obter dinheiro para adquirir ilicitamente os respectivos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e para sustentar as despesas quotidianas.

Os quatro arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente quando tiveram as referidas condutas, e bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

(...)

Em relação aos 2º, 3º e 4º arguidos, dá-se aqui por inteiramente reproduzido o teor dos seus CRCs, de fls. 673 a 708; de fls. 709 a 724; e 725 a 738; respectivamente.”

Quanto à sua convicção, consignou o Colectivo “a quo” que:

“A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica das declarações do arguido e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade”; (cfr. fls. 747 a 750).

Do direito

3. Insurge-se o arguido contra a decisão que o condenou em 4 meses de prisão pela prática como autor e na forma consumada de um crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem”, p. e p. pelo artº 12º do D.L. nº 5/91/M.

É de opinião que padece tal decisão do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, “falta de fundamentação”, tendo-se também com a mesma violado o princípio “in dubio pro reo” e o disposto nos artº 65º e 48º do C.P.M..

— Em relação à apontada “insuficiência ...”, “falta de fundamentação” e

“violação do princípio “in dubio pro reo”, afirma na sua motivação que:

“O distinto colectivo considerou que o ora recorrente possuía uma seringa com intenção de consumir estupefaciente, contudo limitou-se apenas a referir e a dar como provado que foi encontrada uma seringa na posse do 3º e 4º arguidos, não especificando qual deles estava efectivamente na posse da mesma”, considerando, assim “que o tribunal “a quo” não tinha elementos suficientes que o levassem à conclusão exacta de qual dos arguidos se encontrava na posse da seringa em causa ...”

Mais adiante, afirma ainda que:

“Impunha-se no mínimo, que o douto colectivo apurasse de quem era a seringa em causa e, mesmo, se adquiriram a referida seringa em conjunto, para efeitos de consumo “colectivo”, ou se pelo contrário a seringa estaria no chão, próximo dos arguidos. Mas sobre esse aspecto o douto acórdão não só não fundamentou a forma como chegou a essa conclusão, como nem sequer se pronunciou, limitando-se apenas a dizer que a seringa – apenas uma – foi encontrada na posse do 3º e 4º arguidos.”

Por fim, é de opinião que:

“Havendo serias e fundadas dúvidas de quem era a o verdadeiro possuidor da seringa em causa, o douto colectivo não deveria ter condenado os dois arguidos, pelo mesmo facto, mais sim absolvê-los sob pena de estarmos perante a violação flagrante do princípio “in dubio pro reo”.”

Sem prejuízo do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, estamos em crer que, embora à primeira vista possa parecer que ao recorrente assista razão no que alega quanto aos ditos vícios, de facto, assim não sucede.

Pois, afirmando-se no veredicto recorrido que “dois arguidos possuíam uma só seringa”, pode parecer algo estranho; (na verdade, provado ficou que “... foi encontrada uma seringa, respectivamente, na posse dos 3º e 4º arguidos” – sendo o 3º arguido o ora recorrente).

Todavia, importa ponderar ainda que foi também dado como assente que “os quatro arguidos” – julgados no âmbito do presente processo – “*detinham* seringas para injeção dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas”; (cfr. a matéria de facto atrás retratada no ponto 2 deste aresto).

Desta forma, associando-se os referidos factos, bem se vê que, o que efectivamente sucedeu – na parte que ora releva – foi que, não obstante ser “uma a seringa” e “dois os arguidos” a quem se imputava e se provou a sua posse, eram ambos, como bem salienta o Digno Magistrado do Ministério Público na sua Resposta, “co-possuidores” ou “co-detentores” daquela, o que, por nós, não se mostra de forma alguma invulgar.

Melhor seria – reconhecemos – que se tivesse explicitado detalhadamente tal “circunstância”, nomeadamente, descrevendo-se “onde” ou “com quem” se encontrava a seringa.

Porém, não obstante a “míngua” dos factos, afigura-se-nos ser a factualidade provada suficiente para a decisão proferida – repare-se que foram o 3º e 4º arguidos acusados e condenados como co-autores – inexistindo assim o imputado vício de “insuficiência” tal como a alegada violação ao princípio “in dubio pro reo” que, atento ao que se consignou, sendo a facticidade bastante e assim, não havendo “dúvidas” sobre a conduta do ora recorrente, não é de se considerar beliscado.

Outra poderia (eventualmente) ser a solução se, v.g., tivesse o Tribunal absolvido o 4º arguido co-autor do referido crime (sem o justificar). Todavia, não foi o que sucedeu, e analisando a decisão recorrida no seu todo, mostra-se-nos estar a mesma em harmonia com a lógica das coisas, pelo que, nesta parte, não merece a censura que pelo recorrente lhe é feita.

— Passemos agora para a alegada violação dos artºs 65º e 48º do C.P.M.

Como é sabido estatui-se no primeiro – artº 65º - os critérios para a “determinação da medida da pena”, e, o segundo – o artº 48º – os “pressupostos e duração” da suspensão da execução da pena de prisão.

Em relação ao referido artº 65º, afirma o recorrente na suas conclusões que: *“O douto Acórdão recorrido, ao condenar o Arguido, na pena de prisão efectiva, ofende clara e inequivocamente o disposto nos artigos 65º e 48º, ambos do Código Penal de Macau”*; (cfr. concl. 7ª).

Porém, se em relação ao artº 48º explicita na motivação porque motivos assim entende, assim não sucede com o referido artº 65º. De facto, percorrido todo o texto da motivação apresentada, não se vislumbra uma única referência ao dito preceito.

Temos vindo a considerar que as conclusões devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados no contexto da motivação, e que, assim, tal como irrelevante é o que se alega na motivação e não se inclui na conclusão, irrelevante terá que ser o que se apresenta como síntese do que não se alegou.

Nesta conformidade, visto que tal afirmação da violação do artº 65º mais não constitui do que síntese do que não existe na respectiva motivação, impõe-se, considerar a mesma irrelevante, não sendo assim de se ter como questão a apreciar no âmbito do presente recurso.

Aqui chegados, vejamos então da alegada violação ao artº 48º.

Constitui entendimento firme deste T.S.I. que:

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da

punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

No caso dos autos, da audiência de julgamento do recurso “sub judice” (com a presença do arguido), resultou (ainda) provado que o mesmo arguido recorrente tem vindo a frequentar um curso de “educação cívica” ministrado pela “Casa de Reabilitação de Macau”, onde se encontra internado à cerca de 9 meses, recebendo um subsídio mensal MOP\$1.800,00.

Não obstante ser de se considerar “assinalável” a sua anterior conduta criminal – cfr., C.R.C., a fls. 709 a 724 – demonstra arrependimento pela sua conduta assim como vontade de se afastar da droga e de levar uma vida íntegra.

Ponderando-se assim nestes factores que como “circunstâncias posteriores ao facto” merecem na mesma ponderação para a decisão a proferir, afigura-se-nos ser de se considerar observados os pressupostos do referido artº 48º, pois que se nos afigura adequada uma prognose favorável em relação ao futuro comportamento do ora recorrente, e assim, que com a

ameaça de prisão, se realizam as referidas “finalidades da punição”.

Nestes termos, não se olvidando os “efeitos” das penas de curta duração, é pois de se suspender por 2 anos a execução da pena de 4 meses de prisão que lhe foi imposta, devendo o arguido recorrente, comparecer quinzenalmente no Departamento de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência do Instituto de Acção Social, e aí, sujeitar-se aos exames que por tal subunidade forem considerados adequados a fim de se apurar do seu estado de “integração social sem contacto com estupefacientes”, e à qual se solicita a remessa aos presentes autos de relatórios mensais sobre aquele; (cfr. artº 48º, nº 2 do C.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam, julgar procedente o recurso, revogando-se a decisão recorrida na parte que decidiu não suspender a execução da pena de 4 meses de prisão imposta ao ora recorrente, e, em consequência, suspendendo-se-lhe nos exactos termos consignados a execução de tal pena por um período de 2 anos.

Sem custas.

À Ilustre Defensora Oficiosa, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00.

Após trânsito, remeta-se certidão do presente acórdão ao I.A.S..

Macau, aos 27 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong